



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	»	48\$
A 2.ª série	80\$	»	43\$
A 3.ª série	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 31:492, que autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer várias importâncias referentes a despesas realizadas pela Secretaria da Assembleia Nacional e pelo Tribunal do Trabalho do Pôrto.

Despacho—Determina que a carteira profissional dos protésicos dentários seja título indispensável ao exercício da profissão e aprova o respectivo regulamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso—Torna público ter o Irak ratificado formalmente a Convenção relativa à reparação das doenças profissionais, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho em 21 de Junho de 1934.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 201. 1.ª série, de 29 de Agosto findo, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 31:492, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... , as importâncias de 1.431\$10, ...», deve ler-se: «... , as importâncias de 1.649\$70, ...».

Em 2 de Setembro de 1941.—*António de Oliveira Salazar.*

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção do Trabalho

Publica-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de 19 de Agosto corrente, S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social determi-

nou que a carteira profissional dos protésicos dentários seja título indispensável ao exercício da profissão e aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Nos termos do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, é criada a carteira profissional dos protésicos dentários, como documento indispensável ao exercício efectivo e legal da profissão respectiva.

Art. 2.º A carteira profissional dos protésicos dentários, cujo modelo está anexo a este regulamento, deverá conter a fotografia, nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, residência, categoria profissional do respectivo titular, entidade com quem trabalha ou local onde exerce a sua actividade.

§ único. Em fôlha destinada a averbamentos inscrever-se-ão:

- A mudança de categoria adentro da profissão;
- A mudança da entidade patronal a quem presta serviço ou do local onde exerce a sua actividade;
- Outras informações julgadas úteis, tais como louvores, serviços prestados ou sanções aplicadas por qualquer organismo corporativo com poder para tal.

Art. 3.º As categorias profissionais a inserir na carteira profissional são:

- Protésico dentário: o que executa todas as modalidades de prótese dentária;
- Ajudante de protésico dentário: o que trabalha por conta de um protésico dentário e sob a sua direcção técnica.

§ único. A atribuição de categoria é da competência da direcção do Sindicato Nacional dos Protésicos Dentários, que para tanto se servirá das informações e documentos julgados necessários exigidos aos interessados.

Da atribuição de categoria cabe recurso para o I. N. T. P.

Art. 4.º A carteira profissional é fornecida pelo Sindicato Nacional a todos os profissionais, independentemente da sua qualidade de sócios, e deverá ser autenticada com a assinatura do presidente da direcção do Sindicato, sob o respectivo selo em branco, e o visto do I. N. T. P.

§ único. Da denegação da carteira profissional cabe recurso para o I. N. T. P.

Art. 5.º O titular da carteira profissional é obrigado a apresentá-la às fiscalizações do Sindicato Nacional dos Protésicos Dentários e do I. N. T. P. quando qualquer delas a exigir, sob pena de procedimento disciplinar, que poderá levar à suspensão do exercício da profissão.

Art. 6.º O Sindicato cobrará pela entrega da carteira, e por uma só vez, a quantia de 10\$.

Art. 7.º A carteira profissional será revalidada obrigatoriamente uma vez por ano, em Janeiro, na secretaria do Sindicato ou nas suas delegações, mediante a sua apresentação e o pagamento da quantia de 2\$50.